

# UM ESTUDO CRÍTICO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI Nº 13.146/2015

*Kathynne Carvalho Freitas Ferri<sup>1</sup>*

*Renata Lamounier Oliveira<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente estudo versa sobre a inclusão das pessoas com deficiência, sendo fundamentado nos aspectos legais e doutrinários acerca da temática. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 - busca promover e assegurar os direitos e a liberdade fundamental das pessoas com deficiência, a fim de garantir a participação e a inclusão social destes indivíduos na comunidade. Quanto aos objetivos do referido trabalho, este teve como propósito interpretar a Lei 13.146/15 e analisar quais foram as mudanças que a aplicabilidade desta propiciou ao ordenamento jurídico, verificando se ela impactou positivamente ou negativamente no amparo das pessoas com deficiência. A pesquisa desenvolvida é caracterizada como pesquisa bibliográfica e se baseou em estudos de materiais já elaborados, apoiando-se na interpretação da Lei, artigos científicos e livros. Os resultados obtidos na investigação dos materiais foram apresentados por meio de uma abordagem na exposição dos dados coletados. Por fim, aferiu-se que a nova Lei ocasionou mudanças expressivas no Código Civil, devido à alteração da capacidade civil das pessoas com deficiência, vez que estas passam a ter capacidade plena. Além disso, destacam-se também as modificações quanto à inserção das barreiras na definição da pessoa com deficiência e da obrigatoriedade do cumprimento ao direito à acessibilidade.

Palavras-chave: Inclusão social. Pessoa com deficiência. Legislação.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do nono período do curso de Direito, pela Universidade de Rio Verde- Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup>Orientadora, especialista em Processo Civil, Professora da Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a Lei 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência e delimitou debater alguns pontos quanto ao direito, às garantias e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade hodierna por meio da supracitada lei, tendo em vista que a temática abrange uma grande parte da população brasileira e é de responsabilidade dos entes públicos e da sociedade civil.

A delimitação do tema é importante para conscientizar a sociedade acerca do novo Estatuto e possui relevância social no âmbito acadêmico, além de concretizar a efetiva participação destas pessoas na comunidade. Deste modo, o número expressivo de pessoas com deficiência, demonstra a necessidade de estudar o princípio da dignidade da pessoa humana, para contextualizar a inclusão e a participação das pessoas com deficiência na sociedade por meio da legislação, mitigando a violação dos direitos dessas.

Assim, o proposto estudo se reveste de relevância, visto que busca identificar quais as mudanças que a Lei 13.146/15 proporcionou no ordenamento jurídico para as pessoas com deficiência, assegurando a propagação do respeito, da dignidade da pessoa humana e do direito ao exercício pleno das pessoas com deficiência. Logo, o problema da referida pesquisa foi: A reforma realizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15 ocasionou mudanças positivas ou negativas às pessoas com deficiência no âmbito operacional civilista?

Ademais, para a realização do trabalho foi preciso análises na legislação, artigos e doutrina, no qual se sustentou em uma pesquisa científica denominada bibliográfica, pretendendo interpretar os aspectos da referida Lei e aprofundando na descrição da realidade dos sujeitos pesquisados, promovendo o entendimento em relação à aplicabilidade e à efetividade das Leis que amparam os deficientes, e buscando propiciar maior familiaridade com o problema abordado.

Para a resolução destes problemas elencaram-se as seguintes hipóteses: i) a Lei 13.146/15 colaborou efetivamente para o desenvolvimento do exercício dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa com deficiência ao excluí-los do rol de absolutamente incapazes do código civil; ii) a modificação da lei ocasionou impactos positivos que contribuíram para a efetiva inclusão da pessoa com deficiência por parte das organizações civis; iii) a advento da Lei em estudo reduziu e retirou direitos às pessoas com deficiência, restringindo-as ao direito de isonomia formal estabelecida na Constituição Federal de 1988.

No desenvolvimento conceituou-se a pessoa com deficiência e o seu contexto histórico, analisando as alterações que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015 impactou no código civil e na vida destas pessoas, conseqüentemente foi exposto os objetivos para verificar se a Lei ocasionou mudanças positivas ou negativas às pessoas com deficiência, e na metodologia classificou a pesquisa em bibliográfica e qualitativa.

Por fim, foi discutido nos resultados como o Estatuto da pessoa com deficiência modificou o rol das incapacidades previstos no Código Civil e em seguida analisou seu efeito quanto aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, já nas considerações finais inferiu-se que a Lei busca assegurar o direito do exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência em igualdade com as demais pessoas, para preservar a autonomia dessas.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Ao investigar o contexto histórico das pessoas com deficiência nota-se a incidência da discriminação e o preconceito da sociedade desde a antiguidade com essas pessoas. Na Roma antiga, as crianças com qualquer deficiência eram tachadas como anormais e posteriormente eram afogadas. No século XV, essas crianças eram jogadas no esgoto, na idade média os deficientes eram abrigados em igrejas e nomeados como bobos da corte, sendo vistos como pessoas más ou amaldiçoadas (GUIMARÃES, 2003).

Com o intuito de definir a pessoa com deficiência, se fez necessário a realização de diferentes abordagens para um melhor entendimento do tema. Deste modo, para conceituar deficiência, referenciou-se neste trabalho a abordagem clínica que enfatiza a condição física, individual que é limitante da condição de deficiência e o contexto social que reconhece o potencial limitador da deficiência orgânica, ou seja, aquela que afeta funcionalmente ou estruturalmente o corpo.

Em relação à abordagem clínica, a deficiência está atrelada a um problema físico/orgânico, na qual acaba acarretando as limitações sociais e colocando essas pessoas com deficiência, numa condição desfavorecida dos demais, o que afeta a participação e o exercício dos direitos dessas pessoas (GARCIA, 2010).

Segundo o Dicionário brasileiro da língua portuguesa Michaelis (2020, não paginado) a palavra deficiente é descrita como: “1 Mau funcionamento ou ausência de funcionamento de um órgão. 2 Ausência de qualidade ou de quantidade; carência, falta, lacuna. 3 Falta de algo de que se necessita”. Nesta perspectiva, os autores Amiralian et al. (2000, p.98) conceituam a deficiência como:

[...] perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Com isso, surge o decreto nº 3.298/1999 que regulamentou a Lei nº 7.853/1989, dispondo sobre a Política Nacional de integração para a Pessoa Portadora de Deficiência, no qual seu inciso I do artigo 3º apresenta a palavra deficiente sendo: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (BRASIL, 1999, não paginado).

Dando prosseguimento na conceituação de deficiente no âmbito jurídico, na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovado por maioria absoluta o Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, em que foi promulgado posteriormente pelo Decreto nº 6.949, de 5 de agosto de 2009, sendo neste último definido a pessoa com deficiência em seu artigo 1º, como:

[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009, não paginado).

Nesta Convenção, ressaltou-se o direito da pessoa com deficiência perante as demais pessoas, assegurando a não discriminação entre ambas e abordando a necessidade de adequação em todos os âmbitos para promover a acessibilidade, a fim de se evitar barreiras e buscando facilitar a inclusão e participação dessas pessoas na sociedade de forma independente.

É imprescindível abordar que a Lei nº 13.146/15 promoveu uma mudança na definição de deficiente quanto às barreiras, pois acrescentou em seu artigo 2º a seguinte expressão: “em interação com uma ou mais barreiras” (BRASIL, 2015, não paginado). Deste modo, tem-se que as pessoas com deficiência são definidas atualmente, pelos seus impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais

barreiras, acabam por limitar o desempenho de suas atividades, ou seja, restringe sua participação na sociedade.

Ante o exposto, tem-se que as pessoas com deficiência podem ser definidas atualmente pelos seus impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou até mesmo sensorial (modelo médico), juntamente com as barreiras/impedimentos (modelo social), que acabam por limitar o desempenho de suas atividades, ou seja, restringindo sua participação efetiva na sociedade. Percebe-se assim, que o conceito de pessoa com deficiência adotado pelo Estatuto relaciona o ambiente ao aspecto de natureza biológica.

## 2.2 O SURGIMENTO DA LEI Nº 13.146/2015

Para falar do surgimento da Lei nº 13.146 é preciso analisar todo seu contexto histórico, na Constituição Federal de 1934 já vislumbrava uma preocupação social, podendo ser caracterizada, como o início do direito à inclusão das pessoas com deficiência na legislação brasileira (ARAÚJO, 1994).

Com base nas perspectivas de Araújo (1994), expõe-se outro progresso da temática, que pode ser verificada na Constituição Federal de 1967, com a edição da Emenda nº 1, de 1969. Conforme artigo 175, parágrafo quarto: “ A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. [...] §4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais” (BRASIL, 1969, não paginado), surgindo a primeira referência expressa à proteção das pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146/15 possui 2 (dois) marcos históricos normativos importantes e fundamentais para seu advento, sendo o primeiro a Constituição Federal de 1988 (CF) e em segundo a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção versa sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Iniciando as análises sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, essa em seu artigo 5º descreve que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, não paginado).

Assim, fica exposto a relevância do tratamento igualitário e sem discriminação às pessoas com deficiência na sociedade, pois de acordo com o art. 5º da CF são direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas o princípio da igualdade, o que garante a todos à

inviolabilidade do exercício direito. Ou seja, qualquer desigualdade deve ser desde logo, impugnada. Neste caso, fica evidente, que tal norma possui eficácia imediata e que produz efeitos desde sua promulgação (05 de outubro de 1988), não havendo necessidade de se criar uma lei ordinária para dizer que todos são iguais.

Para reforçar a concepção de igualdade e da não discriminação das pessoas com deficiência, o legislador procurou descrever no artigo sétimo, inciso XXXI, da CF/1988, que é vetado “qualquer tipo de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL, 1988, não paginado), demonstrando que todos os efeitos já foram produzidos pela referida norma, garantindo-lhe eficácia imediata.

No entanto, Araújo e Costa Filho (2016) apontam a necessidade de alguns esclarecimentos de tais normativas, sendo preciso criar leis ordinárias. Um exemplo citado por esses autores é em relação às empresas que possuem mais de cem empregados, na qual essas devem contratar pessoas com deficiência, garantindo assim a aplicação do que a Lei determina e realizando o exercício da igualdade em razão da oportunidade.

A Convenção da ONU possui efeito imediato e colabora nas criações das leis ordinárias, vigorando como uma mera repetição da norma convencional. Ao discorrer de assuntos que versam sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem-se a modificação do conceito de pessoa com deficiência, no qual antes era descrito por meio do aspecto médico e atualmente emprega-se o conceito ambiental, em que se atenta para as barreiras abordadas pela referida lei, analisando se tais barreiras impedem a participação das pessoas com deficiência no exercício de seus direitos. Veja o disposto na Lei nº 13.146/15, artigo 3º, inciso IV, quanto à definição de barreiras:

[...] Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à circulação com segurança, entre outros, classificados em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras de comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (BRASIL, 2015, não paginado).

Desta maneira, tem que a convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada pela Organização das Nações Unidas promove a defesa, o exercício dos direitos e a garantia das condições de vida com igualdade e liberdade para as pessoas com deficiência, abordando em seu preâmbulo o reconhecimento aos direitos à educação, saúde, assistência social, dentre outros, para incluí-los na sociedade de forma que seja retirada qualquer barreira que os impeçam de participar.

Por fim, pode-se inferir que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto à Convenção da Organização das Nações Unidas, já produzem efeitos imediatos e que estas influenciam diretamente no âmbito jurídico, ao empregarem diligências objetivas e claras, entretanto é preciso leis ordinárias para complementar o regulamento de tal matéria.

### 2.3 DA LEI 13.146/2015

A Lei nº 13.146/2015 é instituída como sendo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, descrevendo em seu artigo 1º que destina “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015, não paginado).

No artigo 2º da referida Lei há a definição das pessoas com deficiência, conceito já definido no tópico 2.1 desse trabalho. O artigo 3º procede esclarecendo que para fins de aplicação da Lei em comento devem ser definidos termos como: I- acessibilidade; II- desenho universal; III- tecnologia assistiva; IV- barreiras; V- comunicação (Libras); VI- adaptações razoáveis; IX- pessoa com mobilidade reduzida; X- residências inclusivas (Suas); XI- moradia para a vida independente da pessoa com deficiência; XII- atendente pessoal; XIII- profissional de apoio escolar; XIV- acompanhante (BRASIL, 2015).

Os termos descritos no parágrafo anterior são de suma importância, visto que estes possuem a intenção de dar subsídios na aplicação dos artigos subsequentes. Por conseguinte, verifica-se que a Lei discorreu sobre a igualdade e a não discriminação, com intuito de sustentar e proteger o direito à igualdade de possibilidades da pessoa com deficiência. E é nesse momento que é apresentado o artigo 6º, sendo considerado a “inovação” desta Lei, citando que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (BRASIL, 2015, não paginado), dando plena capacidade às pessoas com deficiência e alterando o Código Civil de 2002.

Em continuidade a Lei aborda o direito ao atendimento prioritário no artigo 9º, descrevendo que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, com a finalidade de: I- proteção e socorro; II- em todas as instituições e serviços públicos; III- disponibilização de recursos, humanos e tecnológicos que garantam igualdade de condições com as demais pessoas; IV- pontos de paradas, transporte coletivo de passageiros e segurança no embarque; VI- recebimento de restituição de imposto de renda; VII- tramitação de processos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, dentre outros (BRASIL, 2015).

No artigo 10 da referida lei constata-se que é competência do “poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”, já o artigo 15 apresenta o processo de habilitação/reabilitação pautado na verificação multidisciplinar das precisões e potencialidade de cada um, observando “o diagnóstico e intervenção precoces; adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional; atuação permanente; oferta de serviços articulados; prestação de serviços próximos ao domicílio” (BRASIL, 2015, não paginado).

Nos artigos 18 ao 26, a Lei versa sobre o direito à saúde, no qual é assegurado o cuidado a saúde da pessoa com deficiência em todas as situações, até mesmo nas mais complexas, ressalta-se que todo esse atendimento é realizado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), pois com isso prevalecerá o acesso equânime. Consequentemente se estabelece quais os serviços e atendimentos assegurados ao deficiente e seu acompanhante, tanto no âmbito público, como no privado (BRASIL, 2015).

O direito à educação é explanado nos artigos 27, 28, 29 e 30 da lei em estudo, nesses constituem-se que a educação é um direito da pessoa com deficiência, devendo ser assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida, de forma que estas pessoas possam alcançar o máximo do desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, e sociais em sua plenitude máxima (BRASIL, 2015). Desta maneira, compreende-se que a educação é um direito de todos e dever do Estado, vez que promove a independência do indivíduo.

A pessoa com deficiência também tem direito à moradia digna, conforme artigo 31 da lei ora analisada, o poder público deve adotar programas e ações para apoiar a criação e manutenção de moradia para sua vida independente. Em relação ao trabalho para o deficiente, a Lei em seu artigo 34 define que esse tem direito ao trabalho de sua livre escolha, em ambiente acessível e inclusivo, em igual oportunidade com as demais pessoas, ressaltando a igualdade no valor na remuneração do trabalho, para evitar discriminação (BRASIL, 2015).

Ao analisar a Lei quanto ao direito à assistência social, essa descreve em seu artigo 39 que os serviços no campo da política pública assistencial à pessoa com deficiência, deve garantir segurança de renda, da habilitação e da reabilitação, buscando a independência no convívio familiar e comunitário, favorecendo a plena participação social. Prosseguindo, nota-se que o artigo 40 assegura o benefício mensal de um salário-mínimo a essas pessoas quando não possuírem meios de prover sua manutenção, conforme prevê a Lei 8.742/1993 (BRASIL, 2015).

Quanto à previdência social, a Lei prevê em seu artigo 41 que a pessoa com deficiência possui garantia à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142/ 2013 e complementa no artigo 42 que: “a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, o que resguarda sua participação e inclusão em todos os ambientes, expondo a preocupação do poder público com a inserção destas pessoas na sociedade (BRASIL, 2015, não paginado).

O artigo 46 da Lei em comento assegura o direito das pessoas com deficiência ao transporte e à mobilidade, em igual oportunidade com “as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso” (BRASIL, 2015, não paginado). E com intuito de eliminar tais barreiras e obstáculos, o legislador expõe no artigo 53 da Lei, que a “acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, o exercício de sua cidadania e da participação social de forma independente”, de forma que favoreça sua autonomia (BRASIL, 2015, não paginado).

Por fim, constatou-se que a referida Lei é uma conquista social, que garantiu a dignidade da pessoa humana na vertente da igualdade, pois essa lei provocou mudanças em diversas áreas do direito em razão do seu artigo 6º, retirando a incapacidade das pessoas com deficiência e incluindo-as e assegurando a estas o exercício pleno de seus direitos.

## 2.4 A LEI 13.146/2015 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Antes de adentrarmos ao estudo do Estatuto da pessoa com deficiência é importante consignar dados estatísticos sobre o assunto tratado. Segundo apontamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 24% da população brasileira, ou seja, 45.606.048 são pessoas com deficiência, sendo que o estudo ora relatado data de 2010, último censo produzido pelo IBGE (IBGE, 2010).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência procurou fazer um estudo conceitual e adotar o modelo biopsicossocial de deficiência evidenciando que não são os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais os seus obstáculos, e sim as barreiras criadas pela exclusão social que os impedem de exercerem seus direitos sociais de forma autônoma e independente, expondo a intenção precípua de efetivar as regras trazidas pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016).

Com base nessa perspectiva, a Lei 13.146/2015 aborda e conceitua barreiras, com o intuito de promover estratégias fundamentais de políticas, jurídicas e sociais que excluam esses obstáculos e discrimine as negativas, para com isso, permitir que as pessoas com deficiência demonstrem suas capacidades e usufruam de sua independência para uma real inclusão social (BRASIL, 2015).

Segundo a Lei nº 13.146/2015, a deficiência não pode mais ser tratada como uma incapacidade, fenômeno este determinado e estipulado pela sociedade, pois a pessoa com deficiência possui perante a lei o respaldo de praticar sua capacidade legal em paridade com os demais, e somente será restringido esse exercício de seus direitos por si próprio em situações excepcionais, por intermédio da curatela ou do instituto novo da Tomada de Decisão Apoiada, conforme dispõe o artigo 1783-A do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2015).

Os autores Araújo e Costa Filho (2016) advertem que nestes dois institutos a intenção é de proteger a pessoa com deficiência quando extraordinariamente a mesma estiver em dificuldade, garantindo à igualdade de condições com as demais pessoas. Complementando, apontam que a teoria das incapacidades não foi eliminada, apenas foi mitigada pela EPCD por força dos princípios oriundos da Constituição e da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Mormente, auxilia e oferece ao magistério, o exercício de cumprir as regras específicas àquela pessoa, definindo os atos e as atividades que são objetos da preservação da sua autonomia em relação às situações que esta deverá ser assistida e quais as hipóteses de representação, buscando em primeiro lugar proteger tais direitos.

Na teoria das incapacidades, obriga-se que a pessoa vulnerável em sua autodeterminação possa ser amparada nas decisões patrimoniais, mas isso não pressupõe automaticamente em privação do autogoverno no plano íntimo da sexualidade e vida familiar. Com isso, o surgimento da EPCD não admite a decisão judicial da curatela, medida que protege a pessoa com deficiência (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016).

A equipe multiprofissional citada na Lei nº 13.146/2015 teve o intuito de apoiar o juiz e o representante do Ministério Público na parte técnica, analisando os aspectos do caso concreto e propondo medidas ao juiz de feito que consolida e possibilitem ao máximo o exercício por si só de várias atividades pela pessoa com deficiência, permitindo a esta pessoa o exercício de seus direitos fundamentais. Logo, a lei referenciada vem requerer medidas temporárias ou permanentes que permitam que a pessoa interdita, usufrua da maioria dos bens e serviços à disposição dos demais cidadãos, ressalta-se que esses dispositivos possuem eficácia imediata e já estão em vigência, aguardando a aplicação integral pelas Cortes.

## 2.5 O CÓDIGO CIVIL APÓS A LEI 13.146/15

Os pressupostos da Lei nº 13.146/2015 traz alterações e novos institutos jurídicos relativos à concepção de deficiência, a capacidade legal, a avaliação psicossocial e a acessibilidade. Essa promoveu modificações em diversas normas nacionais quanto às suas disposições finais e transitórias, entretanto as alterações no Código Civil definidas nos artigos 114 a 116 foram as mais intensas, tal que criou um novo horizonte na teoria das incapacidades e no instituto da interdição ou curatela (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência impactou alterações funcionais e importantes no Código Civil e inovou o regime das incapacidades, repercutindo diretamente em institutos do Direito de Família, tais como a interdição e a curatela, notadamente pela revogação de boa parte dos artigos 3º e 4º do Código Civil pátrio.

Segundo Tartuce (2019, p. 69) a Lei 13.146/2015 modificou o artigo 3º que tratava da incapacidade, pois antes eram considerados absolutamente incapazes: “I- Os menores de dezesseis anos (menores impúberes); II – Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos; III- Os que, mesmo por sua causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. E com a promulgação da Lei apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são os absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil, revogando boa parte do artigo em comento.

O artigo 4º do Código Civil foi também substancialmente alterado, vez que as pessoas com deficiência mental e os com discernimento reduzido foram retirados do rol dos relativamente incapazes, sendo considerados incapazes relativamente a atos ou à forma de os exercer apenas: “I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais

e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos” (BRASIL, 2015).

Ante o exposto, nota-se que o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, no qual apresentou mudanças que reforçaram a busca pela proporcionalidade na definição da incapacidade, preservando a capacidade e o mínimo da intervenção necessária realizada pelo tutor/curador nas decisões da pessoa com deficiência. Deste modo, tal situação promoverá a independência do vulnerável, o que permite a este expressar sua vontade quando for considerado relativamente incapaz, vez que não existe a condição de incapacidade absoluta.

Outrossim, denota-se que os casos que envolvem pessoas com transtorno mental foram retirados do rol dos incapazes, ou seja, com a nova legislação, a pessoa que possui debilidade mental de qualquer natureza não implica à limitação de sua capacidade civil. Com base nesta perspectiva, Tartuce (2019) aponta que a incapacidade está atrelada às limitações ao livre exercício da plena aptidão de realizar atos jurídicos, na impossibilidade de manifestar uma vontade de modo independente e não decorre necessariamente de uma deficiência.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a Lei 13.146/2015 com intuito de compreender se as mudanças ocasionadas no ordenamento jurídico foram benéficas/maléficas às pessoas com deficiência.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Expor os pontos críticos do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei sobre a sistemática dos direitos assegurados ao deficiente;
- Verificar as alterações produzidas no Código Civil após o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei 13.146/2015;
- Demonstrar quais os impactos que a Lei reproduziu nos aspectos legais da Inclusão social das Pessoas com Deficiência.

## **4. METODOLOGIA**

A presente pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo, surgindo de uma problemática que propõe supostas hipóteses para resolver o problema exposto, apoiando-se no conhecimento e nos instrumentos relevantes que poderão contribuir na solução do problema (PRODANOV; FREITAS, 2013). Essa foi realizada por um estudo exploratório quanto aos seus objetivos, no qual teve como finalidade propiciar a construção do conhecimento acerca da Lei 13.146/2015, explicitando-a e facilitando o entendimento desta aos leigos, com isso promoveu a constituição de hipóteses em relação ao tema (GIL, 2006).

Quanto à forma da abordagem do problema, a pesquisa foi classificada como qualitativa, visto que há uma relação entre o mundo real e o sujeito, além disto, destaca-se que a pesquisa não utilizou técnicas estatísticas, pois a análise dos fenômenos e a incumbência de significados foram oriundas do procedimento de uma pesquisa qualitativa. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados a pesquisa foi classificada como bibliográfica, pois evoluiu a partir de livros, artigos, legislação e dados obtidos em órgãos oficiais. Tais materiais possibilitaram o entendimento e auxiliaram na análise e interpretação dos estudos da referida Lei. (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Segundo Gil (2006) a pesquisa bibliográfica é realizada com materiais já elaborados e publicados, podendo ser revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, etc., portanto, a pesquisa buscou fundamentar e coletar dados por meio de fontes secundárias que já discutiram e trataram da temática, na qual expôs uma sistemática interpretativa do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **5 ANÁLISES E DISCUSSÃO**

Ao iniciar a análise acerca da Lei nº 13.146/2015, tem-se que esta fundamentou sua validade e sua eficácia, entretanto na maioria das vezes se mostrou como uma mera repetição da norma convencional, o que aponta seu caráter de reforçar e reiterar um comando já existente no sistema de normas brasileiras em prol das pessoas com deficiência.

O legislador entendeu que seria preciso repetir diversos conceitos já determinados e esclarecidos por leis, infere-se que tal atitude teve o intuito de efetivar e de definir o que não estava claro nas normas anteriores. Em razão disso, percebe-se que o conceito de pessoa com

deficiência definido no artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, foi quase todo repetido, tendo apenas uma pequena alteração quando comparado com a do artigo primeiro da norma convencional.

Correspondente exemplo de repetição é o princípio da igualdade, sendo assegurado no artigo 4º da referida Lei, no qual teve inspiração no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e nos itens 1 a 4 da Convenção de Pessoas com Deficiência. Assim, é imprescindível expor que a Lei 13.146/15 já possui eficácia plena, visto que essa é uma reprodução de normas que já produziam efeitos imediatos (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2016).

Segundo os autores supracitados, ao considerar o conceito adotado pela Convenção, tem-se que a repetição da nova Lei não resultou em um novo efeito jurídico, mas propôs esclarecimentos e complementações da Lei anterior, buscando efetividade e trazendo uma série de definições que não foram tratadas na Convenção, vez que estabeleceu a produção de efeitos da norma, exigindo sua aplicabilidade e desempenho. Deste modo, a Lei em comento aborda assuntos reiterados em seus dispositivos, acrescentando pouca matéria e alterações, sua modificação mais relevante foi em relação à capacidade, esta promoveu e gerou uma inovação no aspecto jurídico civilista e no âmbito social.

Ao interpretar o Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação à teoria das incapacidades, percebeu-se que o legislador buscou promover e assegurar o direito de igualdade das pessoas com deficiência com as demais, fazendo com que estas exerçam seus direitos às liberdades fundamentais, por meio da inclusão e participação social em condições de igualdade. Para isso, teve que interferir no regime jurídico das incapacidades, conferindo autonomia privada aos sujeitos nestas condições, emancipando-os, sem que haja a discriminação (FIUZA; NOGUEIRA, 2018).

Posto isto, faz-se necessário averiguar pormenorizado algumas críticas apresentadas à teoria da incapacidade. Os críticos ao regramento das incapacidades, alegam que sendo esta absoluta, ou relativa, ambas se preocupam apenas com o patrimônio, sem levar em consideração o incapaz em sua existência e sua vontade, deixando este nas mãos do seu representante ou de seu assistente. Ademais, outra crítica apresentada a teoria da incapacidade é que esta submete o indivíduo a pouco mais que nada, não lhe dando oportunidade de participar e opinar nos atos de sua vida civil (FIUZA; NOGUEIRA, 2018).

Em consonância os autores alegam que antes da modificação da Lei, o patrimônio do incapaz era administrado em favor de seus sucessores, ficando os bens na administração da pessoa escolhida pelo juiz, o que deixava o incapaz impossibilitado de participar das decisões

e de manifestar seus interesses em razão da incapacidade. Conforme a Lei 13.146/2015 a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa e não pode ser associada à ausência de discernimento (FIUZA; NOGUEIRA, 2018).

Infere-se que a Lei ao interferir no regime jurídico das incapacidades, buscou assegurar e promover, em condições de igualdade, o desempenho dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, preservando-lhe a autonomia privada e lhe incluindo na sociedade. Sendo assim, as pessoas com deficiência terão direito à igualdade de oportunidades com as demais, o que afasta a discriminação, pois a deficiência não pode ser causa de incapacidade (FIUZA; NOGUEIRA, 2018).

Destarte, constata-se que as normativas trazidas a lume pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência tornaram a pessoa com deficiência mais autônoma e independente, isto porque os conceitos abordados pela Lei 14.146/15, possibilitam que as pessoas com deficiência sejam incluídas na sociedade, tornando o tratamento a essas mais humanizado, digno e condizente com os preceitos constitucionais (HIRATA; LIMA, 2018).

Por outro lado, é imprescindível destacar que nos casos em que a deficiência compromete o discernimento da pessoa e esta não pode exprimir sua vontade, como no exemplo do deficiente mental, esta será considerada relativamente incapaz e necessitará apenas de ser assistida em suas relações civis. Ressalta-se também, que a mudança da lei não impede que a pessoa com transtorno mental seja declarada incapaz, pois, mesmo que seja excluída do rol dos absolutamente incapazes do artigo 3º do Código Civil, poderá ter restringida sua capacidade civil judicialmente (HIRATA; LIMA, 2018).

Ante o exposto, nota-se que a deficiência só irá impossibilitar a realização dos atos no tocante aos direitos de natureza patrimonial e negocial após reconhecida a incapacidade, que ocorrerá com o processo de interdição, mediante intervenção obrigatória do *Parquet*. O instituto da curatela em favor do incapaz está previsto no art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/15, sendo medida excepcional, com conseqüente necessidade de fundamentação na sentença prolatada, justamente para proteger a capacidade da pessoa e evitar interferências em sua vida privada.

Outrossim, o legislador ao elaborar a referenciada lei buscou promover a autonomia e independência ao deficiente, visando propiciar ao mesmo o exercício diurno do labor, o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais, entre outras. Pois mesmo que a curatela prejudique a pessoa com deficiência nos atos patrimoniais, o curatelado poderá promover sua autonomia nas demais áreas (HIRATA; LIMA, 2018).

Segundo os autores supramencionados é possível afirmar que o código processual civil vigente apresentou inovações importantes em relação à interdição civil, destacando a possibilidade de suspender parcialmente a curatela, caso identifique a regressão da incapacidade, o que possibilita o interditado realizar alguns atos da vida civil. Nota-se que o legislador buscou preservar a autonomia e a dignidade do deficiente, mostrando estar em consonância com o Estatuto.

Outro ponto positivo da Lei 13.146/15 é a criação do instituto “tomada de decisão apoiada” positivada nos artigos 84, §2º e 116 do novel Estatuto, no qual foi incluído também nos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil de 2002. Tal instituto é conceituado como o processo em que o deficiente escolherá ao menos 02 pessoas idôneas e de sua confiança para lhe apoiar na tomada de decisões sobre os atos da vida civil.

A tomada de decisão apoiada é um ato espontâneo do deficiente que não retira sua capacidade de fato, no qual busca ampará-lo e protegê-lo em situações de caráter patrimonial. Nesse rumo, o legislador optou por incentivar e valorizar a autonomia e a capacidade do deficiente, garantindo a este o exercício de inúmeras competências das quais não tinha acesso (HIRATA; LIMA, 2018).

Outro fator positivo da Lei 13.146/15 é a implementação dos direitos fundamentais concernentes às pessoas com deficiência quanto aos direitos da acessibilidade, tendo em vista que este é um assunto antigo e que já deveria estar em pleno exercício e sendo exigido tanto nos órgãos públicos, como privados, vez que já existe há anos no sistema normativo, além de ter exaurido a adequação do seu prazo (REMEDIO; ALVES, 2018).

Posto isto, os referidos autores alegam que a conceituação de acessibilidade prevista pela Lei 13.146/15, excluiu o instituto da condição de um mero critério técnico de engenharia e arquitetura e o emprega como obrigação legal sujeita às sanções caso haja seu descumprimento, conferindo força coercitiva na efetivação ao direito à acessibilidade e o tornando um direito fundamental para a inclusão das pessoas com deficiência.

O direito à acessibilidade deve ser comentado, vez que objetiva a cidadania e inclui as pessoas com deficiência, corroborando com o exercício dos direitos humanos e com o bem-estar social destas. Neste sentido, o artigo 55 da Lei 13.146/15 correlaciona a acessibilidade e a cidadania, demonstrando que se o deficiente conseguir participar em igualdade com os demais, conseqüentemente terá a possibilidade de participar da sociedade de forma independentemente (BRASIL, 2015).

Por fim, compreende-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou todo o ordenamento jurídico em relação à teoria das incapacidades, afetou o processo de interdição dos incapazes previsto no Código de Processo Civil e inovou criando o instituto da tomada de decisão apoiada. Deste modo, fica claro que o legislador optou por prevalecer a autonomia e a independência da pessoa com deficiência nos atos da vida civil, além de tentar impedir imissão na esfera privada dessa.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho teve como intuito demonstrar os aspectos negativos e positivos ocasionados pela mudança do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015, no qual buscou discutir como estas alterações impactaram nos direitos e nas garantias que promovem à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, a fim de se evitar a discriminação das mesmas e possibilitar a liberdade de seus exercícios.

Portanto, verificou-se na pesquisa que o legislador ao formular a lei em comento, buscou preponderar a independência e a autonomia do deficiente por meio da alteração na teoria da incapacidade, vez que retirou os deficientes do rol dos absolutamente e relativamente incapazes, tornando-os plenamente capazes para gerir atos da vida civil e também impôs obrigatoriedade na efetivação do direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Ademais, o legislador buscou dar proporcionalidade na definição da incapacidade nos casos de interdição, objetivando o mínimo de intervenção do curador nas decisões do curatelado, o que garante ao deficiente o exercício dos atos da vida civil e a dignidade da pessoa humana, vez que este é capaz até que se prove a sua incapacidade, garantindo a presunção de sua capacidade, e não ao contrário.

Por fim, concluiu-se que a nova Lei abordou em seu dispositivo aspectos positivos que contribuíram para a autonomia e a preservação da capacidade da pessoa com deficiência, vez que garante a estas o respeito à dignidade e a liberdade, e conseqüentemente propiciou a inclusão destas pessoas na sociedade e o respeito pela diferença, como consectário do princípio da isonomia substancial.

*A CRITICAL STUDY OF THE STATUS OF PEOPLE WITH DISABILITIES -  
LAW N° 13.146/2015*

**ABSTRACT**

The present study deals with the inclusion of people with disabilities, being based on legal and doctrinal aspects about the theme. The Statute for People with Disabilities - Law n°. 13.146/2015 - seeks to promote and ensure the fundamental rights and freedom of people with disabilities, in order to guarantee the participation and social inclusion of these individuals in the community. As for the objectives of this work, it was intended to interpret Law 13.146/15 and analyze what were the changes that the applicability of this provided to the legal system, checking if it had a positive or negative impact on the protection of people with disabilities. The research developed is characterized as bibliographic research and was based on studies of materials already prepared, based on the interpretation of the Law, scientific articles and books. The results obtained in the investigation of the materials were presented through an approach in the exhibition of the collected data. Finally, it was verified that the new Law caused significant changes in the Civil Code, due to the alteration of the civil capacity of people with disabilities, since they now have full capacity. In addition, there are also changes regarding the insertion of barriers in the definition of the person with disabilities and the obligation to comply with the right to accessibility.

Keywords: Social inclusion. Disabled person. Legislation.

## REFERÊNCIAS

AMIRALIAN, M. L.T; et al. Conceituando deficiência. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 97-103, 2000.

ARAÚJO. L. A. D. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília. 1994. 140f. Tese (Ph. D. em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1994.

\_\_\_\_\_.; COSTA FILHO, W. M. A Lei 13.146/2015 (O estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 07, n.13, p. 12-30, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 1, de 24 de janeiro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 outubro de 1969. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em: 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 de julho de 2015. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)> Acesso em: 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 2002: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

DEFICIÊNCIA. In: MICHAELIS, *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos*, 2020. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=defici%C3%Aancia>> Acesso em: 21 jun. 2020.

FIUZA, C.; NOGUEIRA, R. H. P. Críticas recorrentes à teoria das incapacidades e contributos significativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: SILVA, M. R.; OLIVEIRA FILHO, R. A. (Coord.). *Temas relevantes da Pessoa com Deficiência - reflexos no ordenamento jurídico brasileira*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

GARCIA, V. G. *Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho: histórico e contexto contemporâneo*. 2010. 205 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) - Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286387/1/Garcia\\_ViniciusGaspar\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286387/1/Garcia_ViniciusGaspar_D.pdf)> Acesso em: 25 mar. 2020.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUIMARÃES, L. A. *Conhecendo a deficiência em companhia de Hercules*. São Paulo: Robe, 2003.

HIRATA, A.; LIMA, M. C. A. Teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15). In: SILVA, M. R.; OLIVEIRA FILHO, R. A. (Coord.). *Temas relevantes da Pessoa com Deficiência - reflexos no ordenamento jurídico brasileira*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010*. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>> Acesso em: 29 mar. 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde, 2016.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed., Novo Hamburgo - RS, Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo -ASPEUR Universidade Feevale, 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>, acesso em: 01 jun. 2020.

REMEDIO, J. A.; ALVES, A. L. R. Direito Fundamental à acessibilidade e improbidade administrativa. In: SILVA, M. R.; OLIVEIRA FILHO, R. A. (Coord.). *Temas relevantes da Pessoa com Deficiência - reflexos no ordenamento jurídico brasileira*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil: volume único*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.